

peciais o reclamem, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 1.<sup>a</sup> Repartição oficiais para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director do serviço de administração militar.

Art. 22.<sup>o</sup> O quadro do pessoal das repartições e do arquivo passa a ser o seguinte:

### 1.<sup>a</sup> Repartição

Chefe — 1 coronel do serviço de administração militar.

Adjuntos:

2 majores do serviço de administração militar;  
2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

### 2.<sup>a</sup> Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos:

1 major ou capitão do serviço de administração militar;

2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 2 segundos sargentos do serviço de administração militar.

### 3.<sup>a</sup> Repartição

Chefe — tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos:

2 majores ou capitães do serviço de administração militar;

2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

### Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuenses — 1 primeiro e 1 segundo sargento do quadro do secretariado militar.

§ único. Os oficiais do serviço de administração militar da 1.<sup>a</sup> Repartição devem ser habilitados com o respectivo curso.

Art. 23.<sup>o</sup> Fará parte da comissão técnica o chefe da 1.<sup>a</sup> Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 24.<sup>o</sup> Aos oficiais abrangidos pela doutrina da alínea d) do n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do § 1.<sup>o</sup> do artigo 10.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 17:378, de 27 de Setembro de 1929, continua a ser applicável a legislação actualmente em vigor.

Art. 25.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Junho de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.<sup>o</sup> 19:818

Considerando a necessidade e a urgência da organização dos quadros dos postos inferiores da arma de aeronáutica, de forma a tornar esta arma eficiente;

Considerando que a não existência do posto de furriel na arma de aeronáutica, além dos prejuizos de ordem moral que tem acarretado para os primeiros cabos desta arma, tem ao mesmo tempo complicado o serviço interno das unidades;

Considerando que os programas a elaborar para os concursos dos diferentes postos da arma de aeronáutica, muito embora tenham de cingir-se às normas gerais estatuidas para as outras armas, devem porém ter uma parte especial baseada nas características daquela nova arma;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É criado na arma de aeronáutica o posto de furriel.

Art. 2.<sup>o</sup> O quadro dos sargentos da arma de aeronáutica passa a ter a seguinte composição:

Sargentos ajudantes . . . . .	8
Primeiros sargentos . . . . .	20
Segundos sargentos . . . . .	50
Furriéis . . . . .	50

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.<sup>o</sup> 19:819

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o programa para o concurso para o posto de furriel da arma de aeronáutica, de harmonia com o